

A CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS

PORTARIA N.º 211/2011, DE 26 DE MAIO

No dia 26 de Maio de 2011, foi publicada a Portaria n.º 211/2011. Regula a certificação de competências profissionais resultantes do reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida, nomeadamente em contextos de trabalho.

Enunciaremos, de forma sucinta, não exaustiva, algumas notas sobre o processo conducente à certificação de competência profissionais.

O referido processo, destinado a pessoas com idade igual ou superior a 18 anos, resulta da articulação entre os **Centros Novas Oportunidades** (doravante CNO) e as **Entidades Certificadoras** (doravante EC), de entre elas, as associações empresariais ou sindicais.

Compete ao CNO (i) assegurar as etapas do acolhimento, do diagnóstico e do encaminhamento dos candidatos e (ii) articular com a entidade certificadora o desenvolvimento das etapas do reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais e (iii) acompanhar a sua realização.

Por sua vez, incumbe às EC (i) assegurar as etapas do reconhecimento, da validação e da certificação das competências profissionais, face a um determinado referencial de competências profissionais integrado no Catálogo Nacional de Qualificações (doravante CNQ) e (ii) organizar e ministrar formação de acordo com os

referenciais do CNQ no âmbito das qualificações em que os candidatos desenvolvem processos de certificação de competências profissionais, durante ou após estes processos.

A articulação entre os CNO e as EC é estabelecida num protocolo celebrado para o efeito, através do qual se definem as responsabilidades de cada uma das partes, nomeadamente a identificação das qualificações a abranger, os processos de monitorização e acompanhamento a realizar, a emissão dos documentos oficiais (certificados e diplomas) e demais condições para a realização dos processos de certificação de competências profissionais.

As entidades que pretendam candidatar-se ao exercício da actividade certificadora deverão fazê-lo junto da Agência Nacional para a Qualificação, I.P, entidade que define as orientações para a actividade em questão e que possui, igualmente, competências para determinar a revogação da autorização concedida às EC (nos casos expressamente previstos na Portaria).

A autorização para a actividade certificadora depende, no entanto, da satisfação cumulativa de um conjunto vasto de requisitos, dos quais destacamos os seguintes: (i) pertencer à rede de entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações, de acordo com o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto -Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, e ter desenvolvido nos últimos dois anos modalidades de

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

O referido processo, destinado a pessoas com idade igual ou superior a 18 anos, resulta da articulação entre os **Centros Novas Oportunidades** (doravante CNO) e as **Entidades Certificadoras** (doravante EC), de entre elas, as associações empresariais ou sindicais.

formação de dupla certificação relativas a saídas profissionais associadas às qualificações do CNQ sobre as quais incidem os processos de certificação de competências profissionais; (ii) possuir parcerias com associações de empregadores e associações sindicais de sectores de actividade económica correspondentes às áreas da sua intervenção em matéria de educação e formação.

A EC deverá, ainda, dispor de instalações, equipamentos e profissionais adequados para desenvolver todas as etapas do processo de reconhecimento, validação e certificação nas qualificações a que se candidata.

Nessa medida, e nos termos da Portaria, a EC deverá assegurar a participação de técnico de reconhecimento e validação de competências profissionais e de avaliador nas etapas de reconhecimento, validação e certificação de competências.

Como já se referiu, compete, em primeira linha, à EC o desenvolvimento das seguintes etapas, nas quais participam a) um técnico de diagnóstico e encaminhamento, b) um técnico de reconhecimento e validação de competências profissionais, c) um avaliador e d) um júri de certificação profissional:

(i) reconhecimento de competências profissionais, ou seja, a identificação, pelo candidato, dos saberes e das competências adquiridos e desenvolvidos ao longo da vida, cujos resultados são integrados num documento destinado especialmente para o efeito (portefólio);

(ii) validação de competências profissionais, ou seja, a avaliação das competências adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida e a sua correspondência com os referenciais de competências profissionais que integram o CNQ. Neste caso, e com vista à validação de competências, sendo identificada a necessidade de formação profissional do certificando, a qual, se não exceder as 50 horas, poder ser realizada directamente pela EC (formação complementar);

(iii) certificação de competências profissionais, a qual depende de deliberação de um júri, com base na apreciação do projecto final elaborado pelo candidato, que consiste numa demonstração prática das competências a certificar e na avaliação do portefólio profissional.

A certificação profissional é comprovada mediante diploma ou certificado de qualidade, cuja emissão compete, por regra, à EC, sendo certo que, também por via de regra, tais documentos são homologados por estabelecimento de ensino público, estabelecimento de ensino particular ou cooperativo com autonomia pedagógica ou escola profissional ou por centro de formação profissional de gestão directa ou participada do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

A Portaria revoga os n.ºs 3 e 4 do art. 3.º e o n.º 2 do art. 11.º, ambos da Portaria n.º 379/2008, de 21 de Maio.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **José Ricardo Gonçalves** (joser Ricardo.goncalves@plmj.pt).
